



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008594-25.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante MILENE ROBERTA NASCIMENTO MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76298 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1008594-25.2024.8.26.0590/50000

Comarca: São Vicente (1ª Vara Cível)

Embargante: **MILENE ROBERTA NASCIMENTO MIRANDA**
(JUSTIÇA GRATUITA)

Embargado: **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO AUSENTES - PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NA APELAÇÃO - REJULGAMENTO VEDADO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU INVÁLIDA A PROVA PERICIAL DA RÉ POR SER UNILATERAL - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SANÇÃO - EMBARGANTE QUE CONFUNDE FRAUDE COM DEFEITO NO MEDIDOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO FATURAMENTO COM BASE NA MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE PARA SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA AUTORA - LIMITAÇÃO RETROATIVA A 06 CICLOS QUE SÓ OCORRE EM CASOS EM QUE NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR O PERÍODO DE DURAÇÃO DA IRREGULARIDADE - PERÍODO DE DEFEITO DO MEDIDOR EVIDENTE PELO DEGRAU DE CONSUMO - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa, obscura e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 271/288, a qual negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento àquele da ré apenas para declarar a exigibilidade dos valores referentes à diferença do faturamento, devendo o débito ser apurado pelas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 últimos meses anteriores à irregularidade, mantendo a determinação

de manutenção do fornecimento de energia elétrica do imóvel da autora ainda que ocorra eventual inadimplemento com relação aos débitos apurados pelo TOI nº 799264357; a demandante aduz omissão com relação a inversão do ônus da prova e a invalidade da perícia unilateral que embasou a cobrança contra a demandante, não se conforma com a cobrança retroativa de valores, uma vez que não houve fraude, discorre sobre o dever da concessionária garantir a correta medição do consumo de energia elétrica, não se conforma com a aplicação do art. 255, inciso II, na da Resolução nº 1.000 da ANEEL de 07 de dezembro de 2021 no cálculo da diferença de consumo, ressalta a limitação da cobrança retroativa a 06 ciclos, faz prequestionamento, proclama acolhimento (fls. 01/13).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

O que pretende a recorrente é rejugamento,

redecisão, reanálise, o que é inadmissível, cujo descontentamento enseja a via do especial.

Inicialmente, cabe ressaltar que a contradição que macula o julgado é a interna¹, quando ocorre uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que não se verifica no caso telado.

Bastava uma simples leitura do acórdão para se constatar que as questões objeto dos embargos de declaração já foram abordadas, não havendo contradição, apenas inconformismo da parte embargante.

Não há omissão com relação à inversão do ônus da prova e nem com a invalidade da prova unilateral, na verdade o acórdão não considerou a existência de fraude justamente por conta da unilateralidade da perícia e pelo fato de que caberia à demandada comprovar a adulteração no medidor.

¹ EDcl no AgInt no AREsp 1451503 / SP, j. 17/12/2019

A embargante não se atentou que a cobrança retroativa não é decorrente de eventual fraude e não representa nenhuma sanção, visa apenas evitar o enriquecimento sem causa da autora, a qual utilizou os serviços da requerida, porém, por um longo período realizou pagamentos inferiores ao consumo efetivo, o que fica evidente pelo degrau de consumo.

E aqui não caberia à ré comprovar que a variação de consumo se deu por conta da fatores sazonais ou alteração da quantidade de moradores, cabendo à residente da unidade consumidora demonstrar as situações que justificariam a redução no consumo.

E, ainda que, devido a uma falha no aparelho, tenham ocorrido medições incorretas, a requerida cumpriu seu dever ao providenciar sua substituição.

Com relação ao inconformismo da aplicação do art. 255, inciso II, da Resolução nº 1.000 da ANEEL de 07 de dezembro de 2021, a demandante mais uma vez confunde fraude com defeito.

O v. acórdão afastou o cálculo do valor devido pelo art. 595 da Resolução nº 1.000 da ANEEL de 07 de dezembro de 2021, que é aplicável nos casos de uso irregular da energia elétrica e determinou que fosse aplicada a metodologia do art. 255, inciso II, da mesma Resolução, utilizado quando é constatado um defeito no medidor, o qual pode ocorrer por inúmeros motivos sem qualquer relação com eventual ato da consumidora.

Em que pese a limitação da cobrança retroativa a 06 ciclos, esta hipótese só se aplica nos casos em que não é possível identificar o período de duração da irregularidade, conforme § 1º do art. 596 do CPC da Resolução nº 1.000 da ANEEL de 07 de dezembro de 2021, e no caso referido período está claro, evidenciado pelo degrau de consumo.

Nota-se que o consumo da demandante superava, na maioria dos meses, os 300 kWh, entretanto, em fevereiro de 2020 houve redução para 157 kWh e posteriormente foram inúmeras as medições abaixo de 250 kWh (fls. 152/245), estando evidente o

degrau de consumo e o início da irregularidade da medição, ademais, apesar das faturas incorretas superarem 36 meses, a ré está exigindo a cobrança retroativa de apenas 36 ciclos, estando de acordo com o § 5º do art. 596 da Resolução nº 1.000 da ANEEL de 07 de dezembro de 2021.

Feita esta análise, o caso não encerra qualquer contradição, erro, lacuna ou deslize, tendo os embargos de declaração intuito de efeito infringente.

E, contrário à finalidade exclusivamente infringente dos aclaratórios, já se pronunciou o STJ nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.*
- 2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgInt no REsp nº 1.303.182/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 08/10/2019).*

Dessarte, não está presente nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, objetivando a embargante o rejuízoamento, o que não se admite, rejeitando-se o presente recurso.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator